



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 808366 - MG (2023/0080931-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MARCIO JOAO RIBEIRO**
ADVOGADO : **BERLINQUE ANTONIO MONTEIRO CANTELMO - MG182068**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO JOÃO RIBEIRO, o qual recebo como pedido de reconsideração, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 514/520).

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 28 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, tendo sido decretada, por ocasião da sentença condenatória, sua prisão preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 158/165):

EMENTA: HABEAS CORPUS CRIMINAL—ART. 121, §2º, INCISOS I E V DO CP - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA – NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – DECISÃO FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 312 DO CPP –GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ARTIGO 492, INCISO I, ALÍNEA “E” DO CPP - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.- A prisão preventiva é uma medida excepcional, somente encontrando guarida na necessidade, e exige que sua decretação seja baseada em elementos concretos, configuradores de algumas das hipóteses previstas no artigo 312, do Código de Processo Penal, não podendo meras presunções, de conteúdo abstrato, ser consideradas elementos válidos para o recolhimento ao cárcere. - A garantia da ordem pública tem a finalidade de impedir que o agente solto continue a delinquir, acautelando-se, pois, o meio social. - No caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, o Juiz determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos, nos termos do artigo 492, inciso I, alínea “e” do CPP. - Ordem denegada.

No presente *writ*, o impetrante destaca que não fica clara na sentença se foi decretada a prisão preventiva do paciente ou se instaurada a execução provisória da pena.

Sustenta, entretanto, que nenhuma das duas hipóteses seria cabível.

Destaca que o paciente respondeu a todo o processo em liberdade, e que não há qualquer fato superveniente que justifique a prisão. Ressalta que o acusado permaneceu 6 anos em liberdade, tendo comparecido a todos os atos processuais. Ademais, acrescenta que não foi demonstrada a insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, especialmente tratando-se de paciente tecnicamente primário.

Previamente ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus, em parecer assim resumido (e-STJ fls. 504/505):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESO QUANDO EM CUMPRIMENTO DE CONDENAÇÃO EM REGIME ABERTO. AUSÊNCIA NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONTEMPORANEIDADE. TESTEMUNHOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENA ACIMA DE 15 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. DEMAIS ELEMENTOS. SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Não conhecimento.- A prisão preventiva é medida cautelar de constrição da liberdade do indivíduo por razões de necessidade e adequação, com esteio na existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, respeitados os requisitos e os pressupostos estabelecidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

- Diversamente do que alegado pela defesa, a prisão preventiva foi decretada para assegurar a ordem pública com lastro em elementos concretos que denotam a periculosidade do paciente, revelada pelo fato de ter sido preso em flagrante pelo crime de receptação, enquanto estava em cumprimento de pena no regime aberto por condenação em outro processo criminal, bem como porque descumpriu medida judicial que o obrigava a comparecer a todos os judiciais, se ausentando, injustificadamente, da sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri. Ademais, em que pese a defesa ter alegado a ausência de contemporaneidade relativamente à condenação em outro processo (receptação ocorrida em 2020), na sentença que decretou a prisão preventiva foi assinalada, ainda, a periculosidade do paciente com base nos testemunhos colhidos na instrução processual, os quais, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, relataram a gravidade do delito apurado, consubstanciada no minucioso planejamento do homicídio perpetrado pelo réu, em razão de ser a vítima concorrente comercial.

- Não se vislumbra contradição na decretação da medida cautelar, pois as instâncias antecedentes apenas utilizaram o fundamento alusivo ao art. 492, inciso I, alínea "e", do CPP, de modo complementar ao balizamento da segregação.

- Essa motivação, a propósito, destoa da orientação firmada por essa Corte Superior de Justiça, a qual preconiza a "impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igualou superior a 15 anos de reclusão" (AgRg no HC 714.884/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDFT, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 24/03/2022).

- In casu, a presença dos demais elementos utilizados pelas instâncias de

origem mostram-se suficientes para a decretação da prisão preventiva movida em desfavor do paciente.

- Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

Proferi decisão não conhecendo do *habeas corpus*. Na oportunidade, embora tenha reconhecido a ilegalidade da determinação da execução provisória da pena e a inidoneidade de alguns fundamentos da prisão, por ausência de contemporaneidade, entendi não haver constrangimento ilegal na prisão, em razão do descumprimento da medida cautelar de não comparecimento aos atos processuais - pois o paciente teria deixado de comparecer às sessões designadas no ano de 2022.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de agravo alegando que o paciente não compareceu às sessões pelas seguintes razões: **i)** sessão para o dia 22/6/2022 - por estar de licença médica; **ii)** sessões previstas para os dias 8/11/2022 e 29/11/2022, por orientação da sua defesa técnica; **iii)** sessão prevista para o dia 8/11/2022 - porque estava afastado de suas atividade laborais por orientação médica por 30 dias, tendo como data de referência 31/10/2022. A última justificativa, porém, não teria sido aceita pela Juíza Presidente, que decidiu aplicar multa ao defensor por abandono processual, determinou a nomeação de defensor dativo e marcou a nova sessão para o dia 29/11/2022.

Argumenta que "o Agravante somente não se apresentou na referida Sessão de Julgamento pelo fato de sua defesa ter-lhe orientado no sentido da impossibilidade de realização do ato, face à comprovação da incapacidade de comparecimento do seu procurador. Assim, não seria atitude ética e correta a defesa deixar que o Agravante comparecesse, sozinho, à referida sessão, eis que estaria desamparado de assistência jurídica devida" (e-STJ fl. 536).

Ainda, questiona o tratamento dado pela Juíza Presidente ao determinar o desmembramento do processo, em razão do pedido de adiamento formulado pela defesa do corréu, que apresentou atestado médico um dia antes da sessão do júri, marcada para 29/11/2022 (e-STJ f. 536/537).

No mais, afirma que "nenhum dos requisitos ensejadores da prisão preventiva restou demonstrado, ou seja, em outros termos, inexistente fundamentação concreta na decisão a quo, de modo a consubstanciar a necessidade da decretação da prisão preventiva do ora Paciente" (e-STJ fl. 537).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo Quinta Turma para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório, **decido**.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, transcrevendo seus fundamentos e ponderando o seguinte (e-STJ fls. 158/165):

Conheço do habeas corpus impetrado, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Primeiramente, imperioso destacar que, segundo consta dos autos, o paciente foi sentenciado à pena de 28(vinte e oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal, tendo o magistrado negado o seu direito de recorrer em liberdade, sob os seguintes fundamentos:

“VI – PRISÃO PREVENTIVA

Em relação ao sentenciado MÁRCIO JOÃO RIBEIRO, conforme fundamentado acima, ele possui maus antecedentes e considerando a narrativa das testemunhas, a forma como procedeu ao crime em análise, revela a periculosidade em concreto do réu, o que demonstra a necessidade de decretação da prisão preventiva para a garantia da

ordem pública. Somado a isso, consta da CAC do réu de Contagem e da FAC que em 12 de Maio de 2020 o réu foi preso em flagrante pelo crime de receptação, quando estava em cumprimento de regime aberto decorrente da condenação do processo n. 0036888-98.2013.8.13.0672, 1ª vara criminal da Comarca de Sete Lagoas, o que demonstra que medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para resguardar a ordem pública. Além disso, nos termos do requerimento da i. assistente de acusação, as f.1501, o eg. TJMG impôs ao réu a obrigação de comparecimento de todos os atos processuais e na data de hoje, o réu se ausentou sem qualquer justificativa, conduta que demonstra descumprimento da respeitável decisão judicial no sentido de impedir a aplicação da lei e a aplicação da decisão soberana dos jurados. Somado a isso, deve ser observado o disposto no 492, inciso I “e” do CPP haja vista que a pena fixada ultrapassa 15 anos e que a decisão dos Srs. Jurados é soberana, nos termos de reiterado entendimento do eg. STF, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO SENTENCIADO MÁRCIO JOÃO RIBEIRO e determino expedição de mandado de prisão.”

A presente análise cinge-se em verificar, portanto, se há fundamento legal para revogar a manutenção da prisão cautelar do paciente, conforme determinação contida na sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, obstando o seu direito, por conseguinte, de recorrer em liberdade.

Sobre o tema, cumpre ressaltar inicialmente que, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de “ultima ratio”, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade.

Sob este prisma é que podemos afirmar que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, possui natureza cautelar, razão pela qual deve estar devidamente comprovada a necessidade de restringir a liberdade do indivíduo, que deve ser mantida como estado natural ou restituída quando não demonstrada a necessidade de recolhimento ao cárcere. Sobre o assunto, destaco a lição de Eugênio Pacelli De Oliveira:

(...)

Por isso é que, dado o caráter da antecipação da sanção, podemos afirmar ser a prisão preventiva uma medida excepcional, somente encontrando guarida na necessidade, exigindo-se que sua decretação seja baseada em elementos concretos, configuradores de algumas das hipóteses previstas no artigo 312, do Código de Processo Penal, não podendo meras presunções, de conteúdo abstrato, serem consideradas elementos válidos para o recolhimento ao cárcere.

No caso sub judice, verifico que, diante dos argumentos expostos alhures, não resta dúvida quanto à existência de fundamentação idônea exarada no trecho da sentença em apreço, ainda que contrária à pretensão da parte impetrante, haja vista que o decreto de prisão preventiva se encontra devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, pois, conforme assinalado pelo magistrado, o paciente possui maus antecedentes, foi preso em flagrante pelo crime de receptação, enquanto estava em cumprimento de pena no regime aberto, decorrente da condenação do processo nº 0036888-98.2013.8.13.0672, e descumpriu medida judicial que o obrigava a comparecer a todos os atos processuais, ao se ausentar, injustificadamente, do seu próprio julgamento, perante o Tribunal do Júri.

Sendo assim, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal, deve prevalecer sobre a liberdade individual.

Além disso, imperioso destacar que o decreto prisional do paciente restou

fundamentado no artigo 492, inciso I, "e", segunda parte, do Código de Processo Penal, introduzido pela , in verbis:

"Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I-no caso de condenação:

e)mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;". (g. n.)

Extrai-se do mencionado diploma legal que, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, o Juiz determinará a execução provisória das penas, com expedição de mandado de prisão quando for o caso, independente dos recursos que vierem a ser interpostos.

Dessa forma, tem-se que a prisão do paciente, neste momento processual, além de encontrar fundamento no preenchimento dos requisitos para a prisão preventiva, consiste em mero cumprimento das disposições inseridas pela Lei 13.964/19 ao Código de Processo Penal (artigo 492, inciso I, alínea "e"), tendo em vista a sua condenação a uma reprimenda de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, não havendo que se falar, portanto, que a negativa do direito de recorrer em liberdade representa constrangimento ilegal. Nesse sentido é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...)

Logo, presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 e seguintes do CPP), estando devidamente fundamentada a decisão que a decretou e, ainda, enquadrando-se o caso concreto no artigo 492, inciso I, alínea "e" do CPP, não há que se falar em qualquer ilegalidade a ser sanada, bem como não se vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal, já que restou evidenciada a necessidade concreta de manutenção da custódia cautelar.

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

De início, convém esclarecer que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, a despeito das disposições contidas no art. 492, inciso I, do Código de Processo Penal, a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, inclusive as decorrentes do Tribunal do Júri, viola o princípio constitucional da presunção de inocência. **Assim, a prisão antes do esgotamento dos recursos somente poderá ser efetivada em caráter cautelar, de forma individualizada, com a demonstração da presença dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.** (AgRg no RHC n. 172.369/SC, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.).

Além disso, não se desconhece que o Tema n. 1.068 da repercussão geral está em análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: "A prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, tendo em vista que as decisões por ele proferidas são soberanas (art. 5º, XXXVIII, da CF)".

Todavia, ainda não foi concluído o julgamento do RE n. 1.235.340/SC, que aguarda o voto do Ministro ANDRÉ MENDONÇA. Assim, aplica-se ao caso o entendimento desta Corte, no sentido de que a determinação da execução provisória da pena com base no art. 492, inciso I, e, do Código de Processo Penal fere o princípio da presunção de inocência.

Ainda nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. AGRAVADO SOLTO. SUBMISSÃO DO RÉU A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI EM DATA PRÓXIMA. EXECUÇÃO IMEDIATA OU PROVISÓRIA DA PENA EM CASO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. ART. 492, I, "E", DO CPP. ADCs 43, 44 E 54 DO STF. ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NA QUINTA E SEXTA TURMAS DESTA CORTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em relação à matéria em discussão, ainda que o art. 492, I, "e" do CPP seja posterior as ADCs. 43, 44 e 54 do STF, o entendimento predominante na Quinta e Sexta Turmas desta Corte segue a diretriz jurisprudencial de que não se admite a execução imediata de condenação pelo Tribunal do Júri, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Precedentes.

2. In casu, vale lembrar que, embora tenha sido o acusado preso preventivamente, em 7/7/2020, foi-lhe concedida a liberdade provisória, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas, em 12/8/2020.

3. Contudo, o posicionamento da impossibilidade de execução automática decorrente da condenação pelo Tribunal do Júri não afasta a possibilidade da decretação da prisão preventiva devidamente fundamentada, em fatos novos e contemporâneos, nos termos do art. 312 do CPP.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 167.291/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022)

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU SOLTO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO VEREDICTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. No julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, assentou-se a constitucionalidade do art. 283 do CPP, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença condenatória, considerado o alcance da garantia do art. 5º, LVII, da CF. Firmou-se a orientação de que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de título criminal precluso na via da recorribilidade.

2. Com lastro nos amplos debates e na decisão erga omnes e com efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal, apesar da disposição do art. 492, I, "e", do CPP e da discussão ainda pendente de julgamento acerca de sua constitucionalidade (Tema n. 1068 de repercussão geral), a jurisprudência da Quinta e da Sexta Turmas compreendem ser ilegal, conforme a interpretação conferida ao direito fundamental da presunção de inocência, mandar prender o réu solto para execução imediata e provisória de condenação não definitiva lastreada em veredicto do Tribunal do Júri, como ocorreu na hipótese.

3. Ainda que gravíssimas as acusações, o paciente permaneceu, com a

autorização judicial, em liberdade durante todo o processo, somente podendo ser dela privado, antes do trânsito em julgado da condenação, se fato novo e contemporâneo (art. 312, § 2º do CPP), justificar a aplicação da prisão preventiva.

4. Habeas corpus concedido.

(HC n. 737.749/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022)

Desse modo, assiste razão à defesa ao impugnar o conteúdo da sentença que determinou a segregação com base em tal dispositivo.

Prosseguindo. Conforme exposto por ocasião do julgamento da liminar, não se revelam idôneos os fundamentos relativos aos maus antecedentes do paciente, à gravidade concreta da conduta, ou à suposta reiteração delitiva ocorrida no ano de 2020, uma vez que nenhum desses elementos apresenta a contemporaneidade necessária para justificar a prisão preventiva.

Como é cediço, “a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à mais gravosa, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com ela evitar” (HC n. 714.868/PR, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe 21/6/2022).

Portanto, carecem de atualidade as referências aos seus maus antecedentes, já presentes quando praticado o delito, ou à "forma como procedeu ao crime em análise" (e-STJ fl. 83), cuja ocorrência é datada do ano de 2012, ou mesmo relativa à prisão ocorrida em 2020, dois anos e meio antes da sentença, se nenhum desses elementos justificou a decretação da prisão em momento anterior.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. PACOTE ANTICRIME. MATÉRIA NÃO TRATADA NA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO APÓS CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA DO AGRAVADO NO MANDAMUS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Na hipótese, o agravado foi preso preventivamente em 24/10/2012, e pronunciado em 8/3/2016, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I, II e IV do Código Penal. No entanto, em 24/8/2016, sobreveio decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos autos do HC 2016.0001.005229-9, concedendo alvará de soltura em favor do recorrido, sob o fundamento de excesso de prazo da sua custódia, bem como por ausência de fundamentação da pronúncia quanto à necessidade de manutenção da prisão. Em 30/5/2019 sobreveio sentença condenando o agravado à pena de 19 anos de reclusão,

em regime inicial fechado, pela prática do delito do art. 121, § 2º, inciso II, III e IV do Código Penal, tendo sido negado o recurso em liberdade, tendo sido expedido mandado de prisão preventiva em 31/5/2019.

5. Nesse contexto, considerando que o recorrido permaneceu em liberdade no período de 24/8/2016 a 31/5/2019, por ter sido solto em virtude de ordem concessiva do HC 2016.0001.005229-9, sem notícia posterior de reiteração delitiva, verifica-se que a fundamentação utilizada no novo decreto preventivo constante na sentença condenatória baseia-se, de fato, em argumentos extemporâneos, pois alude à gravidade abstrata do delito e de ter o agravado empreendido fuga após o cometimento do crime, ocorrido na distante data de 5/7/2012, ou seja, sete anos antes da decisão segregadora.

6. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 568.587/PI, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021)

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO TAXA ALTA. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRAUDE À LICITAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319/CPP. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. WRIT CONCEDIDO COM APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP.

1. Não se desconhece que esta Corte possui precedentes, segundo os quais, quando a conduta criminosa é praticada contra a Administração Pública de forma reiterada, por grupo de pessoas, aparentemente estruturado e organizado, com a participação de servidores públicos e agentes políticos, e para lesar consideravelmente o Erário, justifica-se a custódia antecipada, a fim de garantir a ordem pública e cessar a prática delitiva, por demonstrar a periculosidade e o desprezo significativo pelo bem jurídico tutelado.

2. In casu, na decisão proferida pelo juízo de 1º grau, na qual foram aplicadas as medidas cautelares em apreço, ressaltou a juíza que o pleito de decretação da prisão preventiva foi indeferido, tendo em vista a inexistência de fatos novos ou contemporâneos que justificassem o decreto de prisão preventiva, destacando-se, ainda, [...] quanto à suspensão do exercício da função pública em cargos em comissão ou função de confiança, entendo pela não inclusão da medida. Ainda que alguns dos denunciados estivessem no exercício destas funções na época dos fatos narrados na denúncia, não há notícia de que estejam neste momento. Assim, tal medida prescinde de utilidade, amenizando, em muito, o risco concreto de reiteração delitiva e ratificando, noutras palavras, a ausência de contemporaneidade das medidas aplicadas.

3. A falta de contemporaneidade dos delitos imputados aos pacientes e a não ocorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de manutenção das medidas restritivas aplicadas, tornam-as ilegais por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade.

4. Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. Precedentes do STJ.

5. Habeas corpus concedido para revogar as medidas cautelares aplicadas aos pacientes, por ausência de contemporaneidade, estendendo-o, por aplicação analógica do art. 580 do CPP, a Leopoldo Floriano Fiewski Junior e Rosângela Curra Kosak, o que não impede a fixação de outras medidas cautelares, diversas da prisão, por decisão fundamentada exclusivamente em fatos novos.

(HC n. 631.288/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 5/3/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FATOS DE 2013, MEDIDA DECRETADA NA SENTENÇA, EM 2019. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA QUANTO AO PERICULUM LIBERTATIS. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF NÃO PROVIDO.

(...)

5. O fato de o réu responder a ações posteriores, como apontado pela agravante, não pode ser considerado suficiente para mitigar a exigência da contemporaneidade, justificando a medida de urgência, dado que os únicos elementos apresentados sobre esses processos são a relação com a Lei de Drogas e suas datas (2017 e 2018).

6. Isso porque a contemporaneidade com o reputado indicio de periculum libertatis é um dos mais relevantes pressupostos da prisão processual (urgência). De fato, trata-se de entendimento amplamente adotado nesta Corte.

7. Ainda que assim não fosse, conforme se depreende das passagens acima transcritas, o único indicio de periculum libertatis apontado pelas instâncias ordinárias foi o próprio cometimento do delito, sem a indicação de elementos concretos a demonstrar a imprescindibilidade da prisão preventiva, não havendo registro de notável risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal.

8. Na esteira de incontáveis precedentes desta Corte, a prisão cautelar é invariavelmente excepcional, subordinando-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, à luz dos fatos concretos da causa, e não em relação à percepção do julgador a respeito da gravidade abstrata do tipo penal.

9. Desse modo, o cometimento do delito, por si só, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de qualquer condenação definitiva.

10. Sobre o reflexo da quantidade de substâncias apreendidas na prisão preventiva, colhem-se diversos julgados, de ambas as turmas especializadas em Direito Penal, dos quais se depreende que determinadas porções de tóxicos ilegais, ainda que não possam ser consideradas insignificantes, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que o réu apresenta periculum libertatis.

11. No caso destes autos, convém enfatizar que o tráfico de drogas se refere a quantidade mínima (9,9g de crack), que o furto de energia aconteceu em pequeno estabelecimento comercial (loja de reparos em celulares), que se trata de réu primário e que as instâncias ordinárias, apesar de registrarem a existência de outras ações penais posteriores ao fato que originou a condenação em primeira instância, de 2017 e 2018, não demonstraram risco à ordem pública que justificasse e negativa do direito de recorrer em liberdade.

12. Ademais, a teor do art. 8º, § 1º, I, "c", e do art. 4º, I, "c", ambos da Recomendação/CNJ nº 62, de 17/03/2020 - a qual foi editada em resposta à pandemia do COVID-19 -, o reconhecimento de que o suposto crime em tela não envolve violência ou grave ameaça reforça a necessidade de relaxamento da custódia cautelar.

13. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 133.719/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. PACIENTE QUE RESPONDEU SOLTO A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO PARA A

DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

2. Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, o que ocorreu no presente caso.

3. No presente caso, o agente respondeu ao processo em liberdade por fato ocorrido em 18/12/2011, e a prisão foi decretada em decorrência da gravidade abstrata do delito, sem apresentar fatos concretos para a negativa de apelo em liberdade, em patente inobservância ao art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o que consiste em constrangimento ilegal sanável por habeas corpus e seu recurso ordinário.

4. As circunstâncias apresentadas no presente writ indicam constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem para que seja garantido ao paciente o direito de apelar em liberdade, seja pela inidoneidade da fundamentação da negativa do direito de recorrer solto, seja pela ausência de contemporaneidade entre o fato delituoso - 18/12/2011 - e a decretação da cautela máxima em 9/4/2019, sem notícia de qualquer ocorrência que a justificasse.

5. Ordem concedida.

(HC n. 510.876/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 9/6/2020)

Ainda, a despeito de todas essas considerações, a magistrada relatou ainda que o paciente teria descumprido medidas cautelares alternativas previamente fixadas, decretando, assim, a prisão como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, nas informações prestadas à e-STJ fl. 183, relatou a julgadora que, não obstante tenha o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao deferir-lhe a liberdade, **teria condicionado ao comparecimento a todos os atos do processo, "o paciente deixou de comparecer às três Sessões de Julgamento designadas em 2022, conforme atas anexas (...)"**.

Não se desconhece que o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva, a teor do disposto nos artigos 312, parágrafo único, e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal.

Porém, examinando as peculiaridades do caso, observo que os mencionados descumprimentos não podem ser atribuídos à uma postura voluntária e deliberada do paciente. Isso porque, o não comparecimento às sessões deu-se com base em justificativas plausíveis e aparentemente válidas - com a apresentação de **atestados médicos e por orientação da defesa técnica**.

Esse foram os procedimentos utilizados para justificar o não comparecimento do paciente às sessões previstas para as seguintes datas: **i) 22/6/2022** - atestado médico de 20/6/2022, por 5 dias (e-STJ fl. 596); **ii) 8/11/2022** - atestado médico por 30 dias (e-STJ fl. 571) e por orientação da defesa, com se verifica do teor da decisão de adiamento da sessão para o dia 28/11/2022 (e-STJ fls. 561/565); **iii) 29/11/2022** - a defesa do corréu postulou o adiamento e apresentou um atestado médico (e-STJ fls. 556/557), pedido acolhido no dia do julgamento que manteve o julgamento apenas do ora paciente (e-STJ fl. 541).

Observa-se também que a defesa do paciente questionou o tratamento distinto dado ao pedido do corréu, ao decidir pelo desmembramento e dando continuidade do julgamento da ação penal em relação ao paciente, que não teria comparecido ao julgamento por orientação da defesa (e-STJ fl. 542).

Esse ponto extraído da ata de julgamento me parece afastar a hipótese de que o réu não teria descumprido deliberadamente a medida cautelar imposta, razão que justificaria a decretação da prisão preventiva.

Embora a diretriz da defesa técnica jamais possa prevalecer sobre a ordem judicial fixada - decisão impondo a medida cautelar que determinou o comparecimento do paciente às sessões, não se pode atribuir culpa exclusiva ao réu, que, em princípio, agiu confiando na estratégia equivocada do seu advogado (contrária ao CPP). Talvez mereça relevo a falta, com intimação pessoal do acusado sobre a supremacia da ordem cautelar imposta, sob pena de sua conversão em preventiva novamente.

No particular, ainda que se considere ter ocorrido um descumprimento, entendo que seria possível manter a efetividade do processo, resguardando a ordem pública e o regular desenvolvimento, por meio de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Por todas essas razões, entendo que a decretação da prisão preventiva do paciente, na sentença, configura, nas circunstâncias descritas, constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. PACOTE ANTICRIME. MATÉRIA NÃO TRATADA NA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO APÓS CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM

CONCEDIDA PARA DETERMINAR O RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA DO AGRAVADO NO MANDAMUS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental. Precedentes.

2. Quanto à alegação de que deve ser aplicado as modificações do art. 492 do CPP efetuadas pela Lei n. 13.694/2019, verifica-se que tal matéria não foi tratada na decisão impugnada, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental, até porque a sentença condenatória é de 30/5/2019.

3. Após o julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/2/2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ. Contudo, em 7/11/2019, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, e decidiu, por maioria de votos, que é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena. Assim, a prisão antes de esgotados todos os recursos cabíveis apenas poderá ocorrer por decisão individualizada, com a demonstração da existência dos requisitos para a prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. Na hipótese, o agravado foi preso preventivamente em 24/10/2012, e pronunciado em 8/3/2016, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I, II e IV do Código Penal. No entanto, em 24/8/2016, sobreveio decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos autos do HC 2016.0001.005229-9, concedendo alvará de soltura em favor do recorrido, sob o fundamento de excesso de prazo da sua custódia, bem como por ausência de fundamentação da pronúncia quanto à necessidade de manutenção da prisão. Em 30/5/2019 sobreveio sentença condenando o agravado à pena de 19 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito do art. 121, § 2º, inciso II, III e IV do Código Penal, tendo sido negado o recurso em liberdade, tendo sido expedido mandado de prisão preventiva em 31/5/2019.

5. Nesse contexto, considerando que o recorrido permaneceu em liberdade no período de 24/8/2016 a 31/5/2019, por ter sido solto em virtude de ordem concessiva do HC 2016.0001.005229-9, sem notícia posterior de reiteração delitiva, verifica-se que a fundamentação utilizada no novo decreto preventivo constante na sentença condenatória baseia-se, de fato, em argumentos extemporâneos, pois alude à gravidade abstrata do delito e de ter o agravado empreendido fuga após o cometimento do crime, ocorrido na distante data de 5/7/2012, ou seja, sete anos antes da decisão segregadora.

6. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 568.587/PI, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO CRUEL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A

DEFESA DA VÍTIMA. SENTENÇA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO NO ÉDITO CONDENATÓRIO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL A QUO NO ÂMBITO DO RECURSO DEFENSIVO DE APELAÇÃO. RÉUS QUE PERMANECERAM SOLTOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, POR MAIS DE OITO ANOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO ATO A RESPALDAR O ENCARCERAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva materializa-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir motivada e fundamentada em elementos novos ou contemporâneos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado, sendo inadmissível sem a existência de razão sólida e individualizada a motivá-la, especialmente com a edição e entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, em que a segregação deve ser empregada como última medida para garantir a ordem pública e a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do Código de Processo Penal).

2. No caso, os pacientes responderam em liberdade à instrução criminal (mais de 8 anos) e obtiveram o direito de assim recorrer no édito condenatório. Em que pese a gravidade concreta dos atos por eles praticados, não serviu tal circunstância para a decretação da segregação cautelar desde o início da ação penal, de forma que não poderá, agora, embasar a prisão provisória, pois flagrante a ausência de contemporaneidade entre a situação que revela perigo concreto e o momento da decretação da prisão.

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes.

(HC n. 549.914/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 13/3/2020)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECRETO PRISIONAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECORRENTE PRIMÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREMATURA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO JÚRI. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. RÉU QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO DECRETADA QUASE 4 ANOS APÓS OS FATOS. CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL INALTERADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA.

RECURSO PROVIDO. 1. Não foram indicados motivos concretos capazes de justificar a imposição da medida extrema em sede de sentença, tendo o Magistrado de origem se limitado apenas a afirmar ser a condenação proferida com base na decisão do Tribunal do Júri e fundamentada no princípio constitucional da soberania do veredicto, o que configura nítido constrangimento ilegal, sobretudo quando considerado que se trata de agente primário.

2. Não esgotada a jurisdição das instâncias ordinárias, prematura a determinação de execução provisória da pena após a condenação pelo Plenário do Júri, fundada precipuamente no Princípio da Soberania do Júri. Precedentes.

3. Os fatos ocorreram no ano de 2014, tendo o recorrente permanecido solto por quase 4 anos até que fosse proferida a sentença condenatória, em 2018, inexistindo, na referida decisão, qualquer registro quanto à alteração do

contexto fático a tornar imprescindível a segregação preventiva, o que demonstra, ainda, a falta de contemporaneidade da medida.

4. Recurso ordinário em habeas corpus provido para, confirmando a liminar anteriormente concedida, revogar a prisão preventiva do recorrente, observada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, devidamente fundamentada, desde que demonstrada concretamente sua necessidade.

(RHC n. 102.251/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 15/8/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CÁRCERE PRIVADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE . AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EFEITO EXTENSIVO AO CORRÉU.

1. A prisão preventiva, no sistema processual penal, constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Nos dizeres (insuficientes) da sentença, "Em razão da presente condenação, nego aos réus o direito de apelar desta sentença em liberdade, face estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, mais especificamente para garantia da aplicação da lei penal, consoante artigo 312 do Código de Processo Penal Pátrio."

3. Não obstante a gravidade dos crimes de tentativa de homicídio qualificado e de cárcere privado, a fundamentação da custódia cautelar é genérica, reportando-se apenas ao art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Em conformidade ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 43, 44 e 54, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando contrariamente à possibilidade de execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, salvo quando demonstrados os fundamentos da prisão preventiva.

5. Encontrando-se o corrêu em idêntica situação fático-processual, a ele devem ser estendidos os efeitos do acórdão, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal.

6. Recurso em habeas corpus provido para garantir ao recorrente o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, com extensão ao corrêu.

(RHC n. 145.113/PA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do RISTJ, não conheço do *habeas corpus*. Contudo, **reconsidero** a decisão anterior e **concedo a ordem de ofício** para revogar a prisão preventiva do paciente e restabelecer sua liberdade provisória, com a manutenção das outras cautelares já impostas e com a notificação pessoal do acusado no sentido da prevalência das determinações judiciais fixadas, mesmo que haja orientação da defesa técnica em sentido contrário, sob pena da conversão automática das cautelares em prisão.

Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator